

Salvador, 19 de dezembro de 2017.

A Sua Senhoria o Senhor
Paulo Catharino Gordilho Filho

Presidente do Conselho Deliberativo do Esporte Clube Vitória
Rua Artêmio Valente, 01, Bairro Nossa Senhora da Vitória,
Salvador – Ba, CEP: 41.750-240,

gr-
RECEBIDO
19/12/2018
jl

Senhor Presidente,

Na Assembleia Geral do Esporte Clube Vitória, ocorrida em 25 de novembro de 2017, fora constituída esta Comissão Processante, para “apuração de atos passíveis de enquadramento, previsto no estatuto em seu art. 18, parágrafo único, como gestão irregular e/ou temerária atribuídos ao presidente afastado do Conselho Diretor, Ivã de Almeida”, com base no art. 25, IV, do Estatuto Social do Clube.

Todavia, por meio do Ofício n. 17/2017 dirigido a esta Comissão, V.Sa. comunicou formalmente o recebimento da carta de renúncia do ex-Presidente Ivã de Almeida, solicitando as “providências cabíveis no desenvolvimento das atividades inerentes à esta Comissão, diante do fato novo acima disposto”.

Neste contexto, cumpre observar que o art. 25, IV, do Estatuto Social do Clube, dispõe que:

“Compete privativamente à Assembleia Geral:

(...)

IV - destituir, por gestão irregular e/ou temerária, em Assembleia convocada para tal fim, os membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor;

Ora, como se pode notar, a competência originária para a destituição do Presidente, por gestão irregular e/ou temerária, é da Assembleia Geral.

Entretanto, com a renúncia do Presidente Ivã de Almeida, não se pode mais falar em destituição, pois não se pode retirar do cargo quem não mais o ocupa.

Neste sentido, no entendimento desta Comissão, a Assembleia Geral, com a renúncia, deixou de ter competência originária para examinar a matéria, perdendo o objeto a finalidade para a qual a comissão processante fora constituída, qual seja, a verificação da existência de gestão irregular e/ou temerária, para fins de destituição do Presidente do Conselho Diretor.

Isto porque a renúncia faz com que o ex-Presidente Ivã de Almeida responda por

atos irregulares porventura praticados durante o exercício do mandato como Presidente do Conselho Diretor como qualquer outro associado do Clube, atraindo, para o caso concreto, a aplicação dos artigos 10 e 11 do Estatuto Social do Clube, que disciplinam a cominação de eventuais penalidades.

Com efeito, estabelece o art. 10 que:

Art. 10. Assegurado o contraditório e o amplo direito de defesa, o Associado que infringir as disposições deste Estatuto, do Regimento ou dos Regulamentos Internos do VITÓRIA estará sujeito às penalidades seguintes, de acordo com a natureza da infração:

I - advertência escrita;

II- suspensão;

III - exclusão.

§ 1º A Advertência Escrita será aplicada pelo Conselho Diretor ao Associado que:

I - infringir determinações constantes do Estatuto, de Regulamentos ou Resoluções dos órgãos do VITÓRIA;

II - nas instalações do VITÓRIA ou em outro local em que esteja havendo atividades do Clube, praticar atos contrários à boa educação e à sociabilidade.

§ 2º A Suspensão, que poderá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 360 (trezentos e sessenta) dias, implicará impedimento de acesso às dependências do Clube pelo mesmo prazo da pena, a qual será aplicada pelo Conselho Diretor, por representação de qualquer dos membros dos Conselhos Deliberativo, Diretor ou Fiscal, quando o Associado:

I - depois de punido com Advertência Escrita, praticar nova infração disciplinar;

II - insurgir-se de maneira indecorosa contra qualquer deliberação ou determinação dos órgãos internos, ou desrespeitar qualquer membro dos Conselhos Deliberativo, Diretor ou Fiscal, ou, ainda, qualquer funcionário do VITÓRIA no desempenho de suas funções;

III - praticar ato de violência física ou verbal contra qualquer pessoa nas dependências do VITÓRIA, inclusive no estádio de futebol;

IV - praticar atos que atentem contra o bom nome do VITÓRIA.

§ 3º A Exclusão será aplicada, observadas as disposições estatutárias, ao Associado que:

I - deixar de pagar as suas contribuições sociais durante 90 (noventa) dias consecutivos;

II - reincidir na falta que lhe ensejou punição com pena de suspensão;

III - tenha sido admitido com documentos ou informações falsas, perdendo, neste caso, o direito de restituição da importância paga a qualquer título ao VITÓRIA para ingressar no seu quadro social;

IV - condenado por crime doloso, com sentença transitada em julgado, enquanto não cumprida a sua pena;

V - apropriar-se de qualquer quantia, valor ou bem pertencente ao VITÓRIA;

VI - caluniar, injuriar e difamar o VITÓRIA ou qualquer de seus órgãos e seus integrantes, concorrendo, de qualquer forma, para o desrespeito destes;

VII - recusar-se a prestar contas de quantias ou objetos em seu poder, por delegação ou qualquer outro título que lhe tenha sido confiado;

VIII - causar grave dano ao VITÓRIA, inclusive danificando seus bens imóveis e/ou suas

instalações ou móveis;

IX - cometer qualquer outra falta que seja considerada de natureza grave ou prejudicial aos interesses sociais ou esportivos do VITÓRIA.

§ 4º A pena de Exclusão só poderá ser aplicada após recomendação do Conselho Diretor e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

§ 5º Aplicada a pena de Exclusão, o título do Associado excluído será revertido à propriedade do VITÓRIA, sem que caiba qualquer indenização.

§ 6º O Associado que, por si ou por seu dependente, causar danos materiais ao patrimônio do VITÓRIA fica obrigado a ressarcir os prejuízos causados, independentemente de outras medidas administrativas cabíveis.

§ 7º Nenhuma penalidade será aplicada sem o devido processo legal, assegurado, ainda, ao Associado o direito de recorrer contra a decisão que vier a puni-lo, na forma prevista no presente Estatuto e na legislação pertinente.

§ 8º A penalidade de Suspensão privará o Associado de seus direitos estatutários durante o prazo de cumprimento da pena, mantida, entretanto, a obrigação de pagamento das contribuições sociais correspondentes ao período.

§ 9º Não será concedido efeito suspensivo ao recurso interposto quando, a critério do Presidente do Conselho Deliberativo, a gravidade e a natureza da infração recomendem a manutenção da pena de Suspensão ao infrator e o imediato cumprimento da pena.

§ 10º As penalidades serão aplicadas somente ao Associado infrator.

§ 11º O Associado que for punido com a penalidade de exclusão, somente poderá ser readmitido no quadro de Associados após decorridos 07 (sete) anos da decisão definitiva da Exclusão, exceto na hipótese do inciso I do §3º deste artigo.

Já o art. 11 estatui que:

Art. 11. Instaurado o processo disciplinar, será concedido ao Associado o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a sua defesa, a ser dirigida ao Presidente do Conselho Diretor.
§ 1º Das decisões proferidas pelo Conselho Diretor caberá recurso, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, para o Conselho Deliberativo.

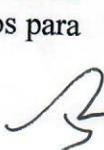
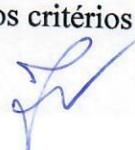
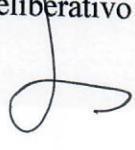
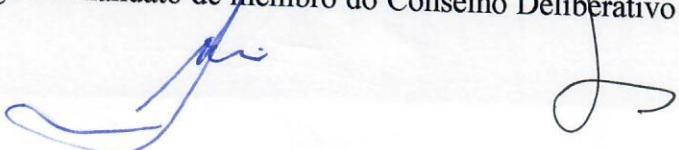
§ 2º Das decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo, em processos de sua competência originária, caberá recurso para a Assembleia Geral, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias.

Do exame dos referidos dispositivos, depreende-se claramente que a competência originária para aplicar penalidades é, a depender da sanção imposta, do Conselho Diretor ou do Conselho Deliberativo, funcionando a Assembleia Geral como instância recursal.

Tanto é verdade que o parágrafo 2º do art. 11 do Estatuto expressamente estabelece que “Das decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo, em processos de sua competência originária, caberá recurso para a Assembleia Geral, a ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias”.

Na mesma linha, o inciso V do art. 25 do Estatuto dispõe que: Compete privativamente à Assembleia Geral: V - decidir, em grau de recurso e em caráter definitivo, sobre exclusão de Associados.

Em igual direção, o § 3º do art. 37 do Estatuto prevê que “no caso de perda de cargo ou mandato de membro do Conselho Deliberativo serão observados critérios necessários para



averiguação de fatos e/ou de denúncias que deram causa ao processo de destituição, salvaguardando-se o direito de defesa e o de recorrer para a Assembleia Geral".

A Assembleia Geral, portanto, em regra, figura como instância recursal, tendo competência originária tão somente para as hipóteses de destituição, por gestão irregular e/ou temerária, em Assembleia convocada para tal fim, dos membros do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e do Conselho Diretor.

Assim, como os atos imputáveis ao ex-Presidente Ivã de Almeida foram praticados no exercício do mandato não de conselheiro mas como Presidente do Conselho Diretor e como ele já não ocupa mais tal cargo, diante da renúncia, não tem a Assembleia Geral competência originária para aplicar a penalidade em questão, mas apenas em sede de recurso.

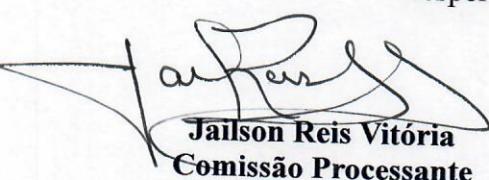
Ressalte-se, de outro modo, que a regra em questão equivale a uma espécie de foro privilegiando, em que é assegurado ao Presidente, pela importância e função estratégica do posto que ocupa, ser julgado pelo órgão máximo e soberano do Clube, a Assembleia Geral, pelo atos praticados no exercício do respectivo mandato.

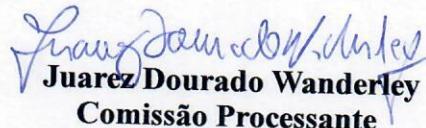
Uma vez não exercendo mais tal cargo, obviamente deixa de ter razão a regra em epígrafe, atraindo a aplicação das normas relativas as penalidades comináveis aos associados em geral.

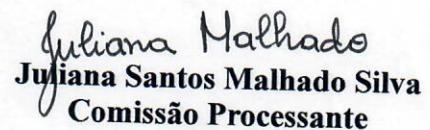
Desta forma, por tudo o quanto exposto, entende esta Comissão Processante que a Assembleia Geral, com a renúncia do ex- Presidente Ivã de Almeida, deixou de ter competência originária para examinar a matéria, perdendo o objeto a finalidade para a qual a fora constituída, qual seja, a verificação da existência de gestão irregular e/ou temerária, para fins de destituição do Presidente do Conselho Diretor.

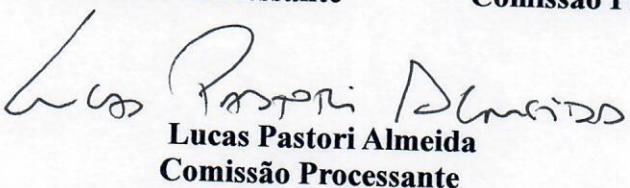
Por fim, esta Comissão Processante, também em razão da perda do objeto da finalidade para a qual a fora constituída, sugere o encaminhamento da petição apresentada pelos advogados do Ex-Presidente Ivã de Almeida, na última Assembleia Geral realizada, ao Conselho Diretor, para que examine os pedidos lá formulados e adote as providências que entender cabíveis e necessárias.

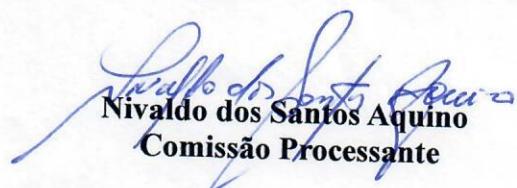
Respeitosamente,


Jailson Reis Vitória
Comissão Processante


Juarez Dourado Wanderley
Comissão Processante


Juliana Santos Malhado Silva
Comissão Processante


Lucas Pastori Almeida
Comissão Processante


Nivaldo dos Santos Aquino
Comissão Processante